

VOTO
PROCESSO: 00058.028139/2020-12
INTERESSADO: MILL TÁXI AÉREO LTDA.
RELATOR: EDUARDO VIANA BARBOSA - SIAPE 1624783 - PORTARIA NOMEAÇÃO Nº 1381/DIRP/2016
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Multa aplicada em Primeira Instância
00058.028139/2020-12 e 00058.028136/2020-71	672732218	2216/2020 e 2215/2020	MILL TÁXI AÉREO	31/03/2020 e 31/12/2019	03/02/2021	17/03/2021	07/04/2021	31/08/2021	23/09/2021	03/10/2021	R\$ 10.654,68

0.1. **Enquadramento:** Art. 302, Inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c artigo 52, parágrafo único da Lei 13.475/2017 da Lei n.º 13.475/2.017

0.2. **Infração:** deixar de conceder a tripulante de voo ou de cabine o número mínimo de 08 folgas mensais, das quais, pelo menos 02 horas deverão compreender um sábado e um domingo.

0.3. **Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

1. INTRODUÇÃO
1.1. HISTÓRICO
1.2. Do auto de Infração:

Auto de Infração n.º 002216/2020:

"Durante análise do processo 00058.012201/2020-46, pertinente a inspeção de registros, foi constatado que, no mês 03/2020, não foram fornecidas 8 folgas ao tripulante Rafael Arueira Barroso, CANAC 961581

Data da Ocorrência: 31/03/2020 - CANAC tripulante: 961581 - Nome do tripulante Rafael Arueira Barroso."

Auto de Infração n.º 002215/2020:

"Durante análise do processo 00058.012201/2020-46, pertinente a inspeção de registros, foi constatado que, no mês 12/2019, não foram fornecidas 8 folgas ao tripulante Rafael Arueira Barroso.

Data da Ocorrência: 31/12/2019 - CANAC tripulante: 961581 - Nome do tripulante Rafael Arueira Barroso."

1.3. Dos Relatórios de Fiscalização:

1.4. Verifica-se que os Autos de Infração nº 002216/2020 e 002215/2020 foram emitidos em desfavor da mesma interessada, na mesma data e local, pelo mesmo motivo, ou seja: Deixar de conceder ao tripulante de voo ou de cabine, o número mínimo de 08 folgas mensais, conforme disposto no artigo 52, da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta). Os feitos seriam portanto, conexos pois os PASan têm "o mesmo tipo de infração e envolvendo, supostamente, o mesmo infrator". Assim, a autuação deveria atender ao disposto nos arts. 13 e 17 da Res. ANAC 472/2018:

" Art. 13. Havendo conexão entre os fatos apurados, 2 (dois) ou mais PAS poderão ser reunidos visando à prolação de decisão conjunta.

[...]

1.5. Art. 17. Havendo a prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único auto de infração por pessoa física ou jurídica, individualizando-se todas as condutas e normas infringidas."

1.6. Para maior praticidade e coesão, o Processo Administrativo 00058.028136/2020-71 foi anexado ao Processo Administrativo n.º 00058.028139/2020-12 em 27/08/2021.

1.7. A Autuada tomou ciência da existência dos Autos de Infração em 18/03/2021 e protocolou defesas na ANAC em 07/04/2021, conforme a Tabela abaixo:

Auto de Infração	Certidão de Intimação Cumprida - SEI		Defesa - SEI	
	Data	SEI	Data	SEI
002216/2020	18/03/2021	5493127	07/04/2021	5569359
002215/2020	18/03/2021	5569350	07/04/2021	5569348

2. DA DEFESA PRÉVIA:

2.1. A Autuada tomou ciência acerca dos autos de infração em 18/03/2021 [SEI 5493127 e SEI 5569350] e em 07/04/2021 efetuou postagem eletrônica da manifestação de defesa [SEI 5569359 e SEI 5569348], em que é resumidamente alegado que:

2.2. "(...)

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
a) DA INFRAÇÃO CONTINUADA

A infração continuada diz respeito ao cometimento de duas ou mais infrações administrativas da mesma natureza nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devendo estas infrações serem consideradas como a continuação da primeira conduta, considerando-a como agravante ou qualificadora da infração administrativa.

Antes mesmo da positivação desse instituto, o Superior Tribunal de Justiça já o reconhecia, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO – SUNAB DELEGADA N. 4 – INCIDENCIA NA VENDA DE CONFECCÕES FINAS – INFRAÇÕES CONTINUADAS. omissis. II- A punição administrativa fundada evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal. **E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal.** III- Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação. (REsp 19560 / RJ; RECURSO ESPECIAL 1992/0005193-6 Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) DJ 18.10.1993 p. 21841)

Essa Agência, seguindo os preceitos de razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo quando do julgamento dos sucessivos recursos apresentados pelos regulados, houve por bem incluir o instituto da infração continuada no corpo da Resolução nº472/2018, sob a ótica do direito administrativo sancionador, e em atendimento as garantias previstas no corpo do texto constitucional. Para tanto, foi publicada a Resolução nº 566, de 12.06.2020, que trata da infração administrativa de natureza continuada, nos seguintes termos:

Art. 1º A Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 7 de junho de 2018, Seção 1, páginas 74 a 83, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 32. § 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 37-A desta Resolução.” (NR) “CAPÍTULO II Seção IX-A Da Infração Administrativa de Natureza Continuada Art.

37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências/f Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução. f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução. f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável “f” a ser aplicada. § 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.

Pois bem, analisando o auto de infração que deu origem a este PAS, vê-se que este foi lavrado na data de 06/08/2020, em ação fiscalizatória única nos autos do processo nº 00058-012201/2020-46. Na mesma oportunidade o Fiscal lavrou outros 18 (dezoito) autos de infração, conforme se verifica pelo rol abaixo discriminado, vejamos:

01 - AI nº 002186/2020 - Processo 0058.027916/2020-01

02 - AI nº 002185/2020 - Processo 0058.027914/2020-12

03 - AI nº 002178/2020 - Processo 0058.027880/2020-58

04 - AI nº 002177/2020 - Processo 0058.027871/2020-67

05 - AI nº 002221/2020 - Processo 0058.028160/2020-18

06 - AI nº 002222/2020 - Processo 0058.028162/2020-07

07 - AI nº 002192/2020 - Processo 0058.027976/2020-16

08 - AI nº 002217/2020 - Processo 0058.028142/2020-28

09 - AI nº 002215/2020 - Processo 0058.028136/2020-71

10 - AI nº 002216/2020 - Processo 0058.028139/2020-12

11 - AI nº 002191/2020 - Processo 0058.027971/2020-93

12 - AI nº 002145/2020 - Processo 0058.027646/2020-21

13 - AI nº 002193/2020 - Processo 0058.027984/2020-62

14 - AI nº 002190/2020 - Processo 0058.027969/2020-14

15 - AI nº 002140/2020 - Processo 0058.027491/2020-22

16 - AI nº 002147/2020 - Processo 0058.027664/2020-11

17 - AI nº 002146/2020 - Processo 0058.027652/2020-88

18 - AI nº 002141/2020 - Processo 0058.027495/2020-19

19 - AI nº 002139/2020 - Processo 0058.027487/2020-64

Em sendo assim, tendo como suporte o que dispõe o Art. 37-A, da Resolução nº 472/2018, vê-se que todos os autos de infração foram lavrados em uma única ação fiscalizatória em que o Fiscal alega ter identificado várias infrações, sendo todas de natureza idêntica, pois tratam na sua totalidade de regulamentação de jornada de tripulantes, o que se amolda ao disposto no artigo indicado e impõe à autoridade aeronáutica que seja aplicada uma ÚNICA penalidade, a ser aferida nos termos do que dispõe o Art. 37-B da mesma resolução.

DOS PEDIDOS

Diante de tudo exposto, requer esta Autuada que seja reconhecido que o presente PAS decorre da prática de infração continuada, nos termos do que dispõe o Art. 37-A, da Resolução ANAC nº 472/2018, o que importa na aplicação de uma única penalidade a ser aferida nos termos do Art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

...

(...)"

2.3. É o Relatório

2.4. A Decisão de Primeira Instância (DC1) após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 10.654,68 (dez mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018 e dosimetria aferida pelo artigo 37-B da mesma Resolução..

3. DO RECURSO:

3.1. A recorrente alega que não suscitou/apresentou tese de defesa visando desconstituir a tipicidade da infração, tampouco negou que esta tenha existido, apenas requereu que fosse aplicado o instituto da “Infração Continuada”, previsto no Art. 37-A, da Resolução ANAC n. 472/2018, introduzido

pela Resolução ANAC nº 566, de 12.06.2020, qual seja:

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

3.2. A norma em questão é de natureza processual e foi aduzida por esta Recorrente para que se fizesse cumprir o princípio do Devido Processo Legal. Pedir que se reconheça a aplicação do artigo 37-A, por inferência lógica, importa no reconhecimento da ocorrência da infração. É cedido que a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Estrita Legalidade, pelo que, caso decidisse em sentido contrário ao disposto no Art. 37-A da Resolução nº 472/2018, estaria incorrendo em flagrante ilegalidade.

3.3. Pois bem, O Art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018, dispõe que:

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

3.4. Pelo que define o artigo em questão, é aplicada a esta Recorrente o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, a qual define que a infração cometida pelo recorrente possui a seguinte rubrica: Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário, com sanção no valor médio de R\$ 7.000,00.

3.5. Sopesando apenas essas circunstâncias e partindo do patamar médio de multa previsto para as infrações autuadas, arbitrou o fator de f no valor de 1,65, o que resultou no valor da multa no importe de R\$ 10.654,68 (dez mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Com a devida vênia, com esse cálculo esta Recorrente não pode concordar. Explica-se.

3.6. Quanto às circunstâncias atenuantes, a Recorrente tem a seu favor não apenas "a inexistência de aplicação definitiva de sanção nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento". Conta em seu favor também o fato de ter reconhecido a prática da infração, conduta especificamente prevista no §1º, I, do art. 36, da Resolução nº 472/2018.

3.7. Ora, como já dito, a impugnação outrora apresentada em primeira instância dizia respeito apenas à aplicação do instituto da infração continuada. Reitere-se, não se discutiu a desconstituição da tipicidade da infração, tampouco se negou sua existência. O fato de não ter impugnado a infração em si, mas tão somente a regra processual, importa no reconhecimento da prática da infração.

3.8. Manter-se silente em relação à conduta faltosa é, de outra forma, reconhecer sua ocorrência. É o silêncio eloquente reconhecido pela doutrina administrativista. Em sendo assim, necessário que essa instância ad quem reconheça o erro in judicando da instância a quo e promova a modificação da decisão para aplicar à situação debatida nestes autos a incidência da atenuante de reconhecimento da prática da infração, nos termos do que dispõe o Art. 36, §1º, I, da Resolução ANAC nº 472/2018.

3.9. Declarada a ocorrência da atenuante de RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO, como acima defendido, esta Recorrente tem a seu favor um maior número de circunstâncias atenuantes do que agravantes. Em sendo assim, pugna pela aplicação do disposto no §3º do Art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, qual seja:

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

3.10. É de se observar que as circunstâncias atenuantes chegam a se sobrepor às agravantes, pelo que a sanção a ser aplicada deve ser aferida sob esse prisma. O fator f indicado (1,65) pela instância a quo é completamente desarrazoado e fruto de arbitramento que desconsidera os parâmetros previstos no art. 36.

3.11. Não há na decisão qualquer motivação/fundamento que justifique o valor atribuído ao fator f, razão pela qual é impugnado neste Recurso.

3.12. Em sendo assim, com fulcro no que dispõe o §3º do Art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, entende esta Recorrente que a multa a ser aplicada deve ser aquela definida como a de valor médio - apenas, qual seja, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo em vista o número de atenuantes ser maior que o de agravantes e, por conseguinte, se compensarem mutuamente.

3.13. Em sendo assim, tendo em vista toda a fundamentação acima aduzida, requer-se a reforma da decisão de primeira instância para reconhecer a incidência da circunstância atenuante prevista no Art. 36, §1º, I, da Resolução ANAC nº 472/2018, bem como, em face disso, seja reduzido o valor da Multa aplicada para o patamar médio previsto para infrações dessa natureza, a saber para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

3.14. Termos em que Pede e espera provimento.

3.15. **É o relato.**

4. **PRELIMINARES**

4.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4.2. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a o interessado extrapolou os limites de horas de voo de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, infração foi capitulada no **artigo 302, inciso III, alínea “o” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer)**, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

4.3. Bem como no artigo 52, da Lei n.º 13.475/2.017, que cita:

Art. 52. O tripulante de voo ou de cabine empregado nos serviços aéreos previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 5º terá número de folgas mensal não inferior a 8 (oito), das quais pelo menos 2 (duas) deverão compreender um sábado e um domingo consecutivos.

Parágrafo único. O tripulante empregado nos serviços aéreos previstos no inciso IV do caput do art. 5º, quando em atividade de fomento ou proteção à agricultura, poderá ter os limites previstos neste artigo modificados por convenção ou acordo coletivo de trabalho, observados os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira

4.4. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

4.5. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO:**

4.6. Não se pode considerar as alegações da recorrente quanto à possibilidade de erro quando da aferição da Dosimetria da Sanção. O valor se deu em razão do que se define no Art. 37-A da Resolução ANAC 472, de 2018, que trata da natureza da infração continuada:

Seção IX-A

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada (Incluído pela Resolução n° 566, de 12.06.2020)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória. (Incluído pela Resolução n° 566, de 12.06.2020)

4.7. Assim, tratando-se o processo de duas ocorrências de mesma natureza e nele apuradas, deve ser assim aferido.

4.8. Quanto ao fator F2 utilizado, não há que se considerar desarrazoado, posto que é o fator multiplicador utilizado na aferição da dosimetria, e isso se deve ao fato de que fora considerada uma circunstância atenuante, conforme Inciso III do Artigo 36 da Resolução ANAC 472, de 2018:

Seção IX

Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

4.9. Tendo como base o valor médio, definido pela norma, aplicando-se a circunstância atenuante prevista no Inciso III do Artigo 36 da Resolução ANAC/472, sob cálculo da tabela anexa a mesma Resolução, definida pela Resolução n° 566, de 12.06.2020, fica assim calculado:

CALCULADORA DE MULTAS

Valor-Base da Multa (R\$): **A FÓRMULA**

Total de condutas: **LIMPAR**

ATENUANTES

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento

AGRAVANTES

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo;

V - a destruição de bens públicos

(Agravates em vermelho compõem, quando simultâneos, diferenciação no cálculo)

Valor da Multa Dosada (R\$): **10.654,68**

4.10. Assim, por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Art. 302, Inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c Artigo 52, da Lei nº 13.475/2.017.

4.11. Reiterando que **não** se trata de apenação por agravamento, como sugere a autuada, mas, sim, **infração continuada** apurada no mesmo processo, conforme determina a norma, não havendo que se falar em decisão desarrazoada, sendo devido o fator F2 aplicado ao caso.

4.12. Porém, fora lhe atribuída a circunstância agravante disposta no Inciso IV, do Parágrafo 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC 472/2018:

IV – a exposição ao risco da integridade física das pessoas ou segurança de voo;

4.13. Quanto a isso, cabe observar que, deve-se apontar que o presente processo não apresenta a materialização desta suposta "exposição ao risco da integridade física de pessoas", ou seja, não há qualquer menção da fiscalização quanto a esta condição, que possa a vir a justificar o agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo.

4.14. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.15. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

4.16. **Das Circunstâncias Atenuantes**

4.17. I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

4.18. *In casu*, a Interessada **reconhece** a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, podendo, assim, usufruir de tal benefício.

4.19. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.20. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 6142175) ficou demonstrado que **não havia** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.

4.21. **Das Circunstâncias Agravantes**

4.22. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontrados quaisquer outros elementos que configurem as hipóteses previstas no § 2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

4.23. É dado que a medida sancionatória seja por cada ocorrência descrita nos Autos de Infração, ou seja: **02 (duas)** ocorrências realizadas pelo mesmo regulado, conforme exposto na análise que configuram infrações de natureza idênticas, com o mesmo enquadramento e fundamento legal, e que foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória, conforme consta do Relatório de Fiscalização.

4.24. Desta forma, ante os aspectos relatados acima, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada para as condutas

descritas no Auto de Infração, com a incidência do critério de dosimetria trazido na Resolução n.º 566/20, que inseriu os artigos 37-A e 37-B na Resolução n.º 472/18:

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descritas nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

4.25. Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

4.26. Nesse sentido, estabeleceu que a regra que entrou em vigor em 1º de julho de 2020, tem aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018 (vide art. 2, conforme publicação no DOU <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-566-de-12-de-junho-de-2020-261497780>).

4.27. **Da sanção a ser aplicada em definitivo -**

4.28. Com a aplicação do critério da Res. 566/2020, conforme em seu dispositivo ao Artigo 37-B, que determina que será considerado o patamar **médio** da tabela aplicada ao caso, sendo que o valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula supra é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

4.29. Por tudo o exposto, dada a **existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, tendo como o fator f foi calculado em 2,00, entendo que deva ser **REDUZIDA** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 9.663,00 (nove mil, seiscentos e sessenta e três reais)**, calculado a partir do valor **MÉDIO** previsto no Anexo III da Resolução nº 472, de 2018.

4.30. **CONCLUSÃO**

4.31. pelo exposto, VOTO por CONHECER do recurso e, no mérito, **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL, REDUZINDO** o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em desfavor da MILL TÁXI AÉREO LTDA, para o valor de **R\$ 9.663,00 (nove mil, seiscentos e sessenta e três reais)**, calculado a partir do valor **MÉDIO** previsto no Anexo III da Resolução nº 472, de 2018, por não conceder 08 (oito) folgas ao tripulante Rafael Arueira Barroso, CANAC 961581, infringindo o Art. 302, Inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c Artigo 52 Lei n.º 13.475/2017.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/01/2022, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6528484** e o código CRC **6E3A5472**.

SEI nº 6528484



VOTO

PROCESSO: 00058.028139/2020-12

INTERESSADO: MILL TÁXI AÉREO LTDA.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 6528484, por **CONHECER e CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL, REDUZINDO** o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em desfavor da MILL TÁXI AÉREO LTDA, para o valor de **R\$ 9.663,00 (nove mil, seiscentos e sessenta e três reais)**, calculado a partir do valor **MÉDIO** previsto no Anexo III da Resolução nº 472, de 2018, por não conceder 08 (oito) folgas ao tripulante Rafael Arueira Barroso, CANAC 961581, infringindo o Art. 302, Inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c Artigo 52 Lei nº 13.475/2017.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/01/2022, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6728660** e o código CRC **89253238**.

SEI nº 6728660



VOTO

PROCESSO: 00058.028139/2020-12

INTERESSADO: MILL TÁXI AÉREO LTDA.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 6528484, por **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL, REDUZINDO** o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em desfavor da MILL TÁXI AÉREO LTDA, para o valor de **R\$ 9.663,00 (nove mil, seiscientos e sessenta e três reais)**, calculado a partir do valor **MÉDIO** previsto no Anexo III da Resolução nº 472, de 2018, por não conceder 08 (oito) folgas ao tripulante Rafael Arueira Barroso, CANAC 961581, infringindo o Art. 302, Inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c Artigo 52 Lei nº 13.475/2.017.

Marcos de Almeida Amorim
SIAPE 2346625

Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - Membro Julgador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/01/2022, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6728698** e o código CRC **8852DEDA**.

SEI nº 6728698



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

527ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.028139/2020-12 e 00058.028136/2020-71

Interessado: MILL TÁXI AÉREO

Auto de Infração: 2216/2020 e 2215/2020

Crédito de multa: 672732218

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Relator
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL, REDUZINDO** o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em desfavor da MILL TÁXI AÉREO LTDA, para o valor de **R\$ 9.663,00 (nove mil, seiscientos e sessenta e três reais)**, calculado a partir do valor médio previsto no Anexo III da Resolução nº 472/2018, consideradas presentes circunstâncias atenuantes e ausente agravantes, por não conceder 08 (oito) folgas ao tripulante Rafael Arueira Barroso, CANAC 961581, infringindo assim o Art. 302, Inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c Artigo 52 Lei n.º 13.475/2.017.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/01/2022, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/01/2022, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 26/01/2022, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6728701** e o código CRC **2925A407**.
